



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Proc. Nº5879/21

ACORDÃO

ACORDAM, EM CONFERENCIA, NA 4ª SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL , EM NOME DO POVO:

I. Relatório

Na 2ª Secção do Tribunal do Provincial de Luanda, na Sala dos Crimes Comuns, mediante douda acusação, do Mº Pº (fls 54 a 55v), foi Pronunciado (fls.62 a 63v),o arguido **X**, solteiro de 37 anos de idade, técnico de frio, nascido aos 10 de Junho de 1982, filho de **X e de Y**, natural de Benguela, residente nesta cidade de Luanda no Bairro Rocha Pinto, Município de Luanda, pela prática do crime de **Estupro e um de Violação sob forma continuada, p.p pelos artigo 392º e o artigo 393º ambos do C.P. de 1886.**

Realizado o julgamento e respondido os quesitos que o integram (cfr. Fls. 138 a 147, dos autos), foi por acórdão de 25 de Janeiro de 2021, acção julgada procedente e porque provada tendo o arguido sido condenado da seguinte forma (transcrição em itálica)

“ Com a convalidação operada nos termos do artigo 448º, do código de processo penal, fica o arguido condenado pelo crime de Atentado ao Pudor, na pena de 6 (seis) meses de prisão maior e multa de 1 (um) mês, a razão de kz 120,00 (cento e vinte kwanzas) por dia, pelo crime de violação, na forma tentada, na pena de 1 (um) ano de prisão”.

Fazendo o cúmulo jurídico foi o arguido condenado na pena única de um (1) ano e um (1) mês de prisão, na taxa de justiça de kz. 70.000,00 (Setenta Mil Kwanzas).

Vai o arguido obrigado a in demonizar á ofendida com o valor ou montante de kz. 300.000,00 (trezentos mil kwanzas).

Desta decisão o ilustre mandatário do arguido interpôs recurso por não conformação, fls 149 a 150v, e nos termos de do artigo 471º nº 1 al a) do Código do Processo Penal. Tendo nas suas alegações de recurso concluído, o que se “*ut infra*”

“Negando á prática dos crimes que vem acusado”



O tribunal “a quo” deixou-se levar pelas emoções, preferindo acreditar apenas nas declarações da ofendida ainda que contrariadas pelo declarante, negando categoricamente as provas constantes nos autos, que por sinal um órgão de investigação remeteu a pedido do mesmo.’

O arguido inicialmente vinha acusado pelo crime de **Estupro e Violação na Forma Continuada**, de forma a justificar tamanho erro subsumiram o mesmo ao crime de **Atentado ao Pudor e Tentativa de Violação**, mesmo em sede de audiência de produção de provas a suposta vítima ter afirmado que nunca tinha sido acariciada.

Não se percebe diante de manifesta realidade, o Tribunal “a quo”, entender condenar alguém nos termos em que o fez, sem no mínimo ter fundamentado, olhando para a matéria produzida nos autos.

Refira-se que nos termos da al b) do artigo 668º, do código de processo civil, (aplicado subsidiariamente em matérias penais), escarpaliza que a sentença é nula sempre que não justifica os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão e quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, facto facilmente evidenciado na acta da audiência em que se proferiu a decisão que ora recorre;

O recorrente não teve um julgamento justo conforme dispõe o artigo 72º, do Constituição da República de Angola;

Nestes termos e nos melhores de Direito com mui duto suprimento de V/Excelência, requer-se que a sentença que condena o arguido recorrente seja declarada nula ou em alternativa que seja corrigida e absolvendo o arguido por inexistência de crime.

O Mº Pº, nos termos do &1º artigo 647º e o artigo 473º, ambas do Código de Processo Penal, fls 162 a 163: apresentou emituiu o seu parecer ou alegações com as seguintes conclusões:

“...O arguido cometeu o crime de violação p. p pelo artigo 393º, do Código Penal, com a penalidade de 2 (dois) a 8 (oito) anos de prisão maior sendo esta a lei mais favorável vide nº 2 do artigo 2º código penal.

Deve o tribunal recorrente aplicar uma pena justa, por considerar o grau de ilicitude, a culpa e que a aplicabilidade das penas tem como fim primordial o restabelecimento da confiança colectiva na validade e, na força da vigência da norma violada, abalada pela prática do crime e atenta a frequência da prática de infrações desta natureza e, acima de tudo considerar que este tipo de crime deixa sequelas na vida da ofendida que perduram no tempo.

Deve também este Tribunal fixar a indemnização á ofendida no valor de 500.000,00 (Quinhentos mil kwanzas) “

OBJECTO DO RECURSO

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, ou seja o tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões levantadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões, cfr. Germano Marques da Silva, “Curso do processo penal vol. III, 2ª edição 2000, pág. 335”

Assim sendo, deve o Tribunal “a quo” conhecer as questões suscitadas pelo recorrente e sumariada nas conclusões da respectiva motivação:

No que se refere o Ilustre Mandatário do arguido, fls 149 a 150v.

- a) Negando o crime á prática dos crimes de que vem acusado;
- b) Absolvição do arguido por falta de fundamento;

No que se refere o Digníssimo do Mº Pº, no seu douto parecer (confirme consta de fls 162 a 163)

- a) Medida da pena.
- b) Deve também este Tribunal fixar a indemnização á ofendida no valor de 500.000,00 (quinhentos mil kwanzas)

Mostram-se colhidos os vistos legais:

Importa, pois, apreciar e decidir:

FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, e por nos parecer relevante para decisão constatarem-se provados pelo Tribunal “a quo” os factos que se transcreve infra: ´

No pretérito dia 15 de Agosto de 2018, pelas 19 horas, quando o arguido encontrava-se em sua residência localizada no Bairro, Rocha Pinto, chamou pela sua vizinha menor de 15 anos, e convidou-a para entrar no interior da mesma.

Acto continuo o arguido começou por acariciar o corpo da menor, tecendo-lhe alguns elogios e manifestou o seu desejo de com ela manter uma relação de namoro.

O arguido já havia praticado tal acção em outras ocasiões, tendo inclusive começado por introduzir o dedo na cavidade vaginal.

A data dos factos a ofendida tinha 14 anos de idade fls 23 e 30, era virgem e foi examinada vide fls, 34, e o auto de exame directo revelou que a ofendida estava com o hímen anelar com borda baixa, hímen complacente.

Todas as vezes que o arguido tentasse manter relações sexuais com a ofendida, ameaçava de morte os seus pais, caso ela revelasse o sucedido.

Agiu de forma deliberada, livre e consciente, sabendo que tal conduta não lhe era permitida por lei.

APRECIANDO

Apesar dos elementos probatórios serem sustentados maioritariamente pelas declarações da ofendida, o Tribunal “a quo” não deu como provado os quesitos nº 10 e 13, dada a sua importância importa transcreve-los:

Não ficou provado que o arguido manteve relações sexuais com o menor.

Ora vejamos:

À data dos factos a ofendida X, tinha 14 anos de idade, vide fls 23 e 30, era virgem e foi examinada vide fls 34.

Os autos também dão conta de que no pretérito dia 15 de Agosto de 2018, pelas 19 horas, quando o arguido encontrava-se em sua residência localizada no bairro rocha pinto, chamou pela ofendida X, sua vizinha, e entregou-a kz 200, (duzentos kwanzas) para ela ir comprar pão.

De regresso já com o pão, o arguido puxou a menor ofendida para o interior do seu quarto. Em seguida o arguido começou acariciar os seios e a região da vagina da ofendida tal prática foi praticada por três vezes, ficou provado nos quesitos nº 4,5,6,7 e 8 vide fls 138 v.

Constam ainda do quesito nº 11º que o arguido introduziu o dedo na cavidade vaginal da ofendida, tais factos foram bem espelhados nos autos, ou seja, com lisura e transparência. Tanto é que:

Na fase de instrução, os autos de acareação, o arguido de forma parcial confessa os factos que lhe são imputados, dizendo que não conseguiu consumir o acto e, porém aceitar ter introduzido dedos e tentar colocar o pénis na cavidade vaginal da menor, mas não entrava, diz também que esta arrependido, vide fls 39.

Depreende-se dos autos, que o arguido na fase de audiência e julgamento nega os factos por ele confessados, com intenção de induzir o tribunal em erro ao subsumir os factos.

Desta feita não assiste razão a pretensão levantada nas conclusões do ilustre mandatário do arguido.

A Luz Do Código Penal Angolano de 1886

Afastamos a subsunção feita pelo Tribunal “a quo” na medida em que a conduta do arguido preenche o tipo legal de um (1) crime **de Violação na sua forma Tentada**, p. e p, pelo artigo 393º conjugado com o artigo 11º, todos do código penal 1886 (revogado). Assim, a prática de acto de execução com a apontada finalidade, não seguida do resultado típico, constitui tentativa de violação. Pelo que:

O arguido na data dos factos tentou introduzir o seu pénis erecto na cavidade vaginal da ofendida menor de idade, assim fica claro o elemento subjectivo do crime de violação o dolo do agente, o dolo além dos requisitos gerais é aqui integrado pela vontade de praticar cópula ilícita. Neste ponto se distingue o crime de violação do atentado ao pudor.

A prática de actos de execução com a apontada finalidade, não seguida do resultado típico constitui tentativa de violação.

O arguido disse que aceitava ter introduzido dedos e tentado colocar o seu pénis erecto na vagina da menor ofendida, mas não entrava na totalidade, o que demonstra a clara intenção do mesmo em praticar o acto criminoso.

A doutrina do Prof. Maia Gonçalves, defende que o crime de violação há simples tentativa se a prova apenas que o arguido procurou introduzir o seu membro viril na vagina da ofendida.

No crime de violação na forma tentada e por meio de violência física, a execução tem início com emprego da força por parte do agente, a fim de manter relações sexuais com a mulher, não sendo necessário o contacto dos órgãos sexuais, vide. Op cite pág. 627.

Desta feita assiste razão a pretensão levantada nas conclusões do ilustre mandatário do arguido.

Á LUZ DO CÓDIGO PENAL VIGENTE

O comportamento do arguido subsume-se ao tipo legal de crime de **Agressão Sexual**, p. e p. pelo nº 1 do artigo 182º, Código Penal Vigente, descreve e penaliza o acto sexual como todo o acto praticado para satisfação do instinto sexual.

MEDIDA DA PENA

Tendo em conta os factos supra retratados e subsumidos ao crime de **Violação na Forma Tentada, o artigo 392º conjugado com o artigo 105º e o nº 2 do artigo 104º, todos do Código Penal de 1886** (revogado), orientam-se a de prisão maior de 2 (dois) a 8 (oito) anos, o máximo da pena aplicável será reduzida a metade da sua duração máxima.

Desta feita a moldura penal abstrata a ser aplicada ao caso em apreço é a que sai de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de prisão maior.

Foram arroladas circunstâncias agravantes do artigo 34º da C.P de 1886 pelo Tribunal “a quo”, nomeadamente:

16º (em casa do agente)

19º (noite)

28º (superioridade em razão da idade sexo ou arma)

Milita a favor do arguido a circunstância:

1ª (ausência de antecedentes criminais),

Esta instância lança mão a circunstância 23ª (humilde condição económica e cultural), vertida no artigo 39º do Código Penal de 1886.

Assim, a medida da pena deve ser processada nos termos do artigo 84º do Código Penal de 1886, que consagra o seguinte:

Aplicação das penas entre limites fixados na lei para cada uma, depende da culpabilidade do delinquente, tendo-se em atenção a gravidade do facto criminoso, os seus resultados, a intensidade do dolo ou grau de culpa motivos do crime e a personalidade do delinquente.

Vai o arguido condenado na pena de 2 (dois) anos de prisão.

Á luz do novo Código Penal Vigente.

Em virtude de estar em vigor um novo Código Penal Angolano, aprovado pela lei nº 38/20 de 11 de Novembro, como já ficou acima dito, somos aplicá-lo de igual modo no sentido de apurarmos a lei que se mostra concretamente mais favorável. Vejamos:

O crime de Agressão Sexual, é punido com a pena de prisão de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos:

Contra o arguido, militam as circunstâncias agravantes vertidas no nº 1 do artigo 71º, do Código Penal Vigente, o que se transcreve, “ut infra”.

e) Aleivosia ou qualquer outra fraude

o) De noite

Acolhemos a circunstâncias atenuantes do nº 2 do artigo 71º do já atendido diploma legal, infra:

e) As condições pessoais do agente e a sua situação económica, o artigo 70º do Código Penal Angolano, estabelece os critérios de determinação da medida da pena nos termos seguintes (Medida da Pena) itálico nosso:

1- A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.

Assim, e porque não existem outras circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores, ao crime, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, somos a aplicar ao arguido uma pena de 1 (um) ano de prisão.

Aqui chegados, vislumbra-se claramente que o regime mais favorável ao arguido face aos dois diplomas legais em presença é o Código Penal Vigente, o qual deve ser a ele aplicado em obediência ao disposto na 1ª parte do nº 2 do artigo 2º do Código Penal Vigente.

I. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara e Secção Criminal acordam em: **Negar o provimento ao recurso alterando-se a decisão sendo o arguido condenado a pena de 1 (um) ano de prisão, em kzs de 50.000,00 de taxa de justiça e em kzs 100.000,00 de indemnização a ofendida pelos danos não patrimoniais.**

João Pedro Kinkani Fuantoni

Norberto Sodr  Jo o

Pedro Nazar  Pascoal